

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2016**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Inclui-se parágrafo ao artigo 4º e dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 58, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei 5452/1943.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclui-se parágrafo 2º, ao artigo 4º, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

*“Art. 4º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Não se considera como de serviço efetivo o período anterior ou posterior ao registro de ponto, realizado para atender finalidade de deslocamento do empregado quando no local de trabalho, uniformização ou atendimento a condições higiênicas ou ainda para usufruir de benefício disponibilizado pelo empregador”.*

**Art. 2º** Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 58, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

*“Art. 58. ....*

*§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, podendo este ser dilatado até trinta minutos, com fundamento em negociação coletiva”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos na nossa economia diversos setores que necessitam de uniformes para que os trabalhadores exerçam as suas atividades, tanto do ponto de vista de higiene, quanto de segurança, como os setores farmacêuticos, indústria de alimentos, hospitais e clínicas de saúde, entre outros.

Além da necessidade da troca de uniforme, muitas empresas oferecem ou disponibilizam café e lanche, por questões legais ou sindicais, cujo tempo despendido não justifica seja considerado de trabalho ou remunerado, pois se refere à segurança, higiene e bem estar do empregado. Por fim, em empresas cuja unidade seja grande o suficiente para exigir deslocamento considerável entre a portaria e o ambiente de trabalho do empregado, também não há sentido em computar-se este tempo como de serviço, pois o empregado efetivamente não está se ativando em suas funções.

Assim, o projeto de lei ora proposto pretende dar clareza a tais situações, não onerando ainda mais o emprego e favorecendo um bom ambiente laboral, pois os empregadores se sentirão motivados a adotar práticas saudáveis, desde que não sejam punidos por tais benefícios e que esse tempo não seja computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Alguns tribunais já entendem que tais situações não devam ser computadas desta forma, como a seguir se demonstra:

TRT-9 - 42442007892900 PR 4244-2007-892-9-0-0 (TRT-9)

Data de publicação: 15/05/2009

Ementa: TRT-PR-15-05-2009 HORA EXTRA. TROCA DE UNIFORME E LANCHE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. Não prospera a pretensão de aplicação da Súmula 366 do C. TST, que trata dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, pois a desconsideração da extrapolação do limite máximo diário de dez minutos, para fins de troca de uniforme e consumo de lanche, encontra previsão em norma coletiva da categoria, a qual integra temporariamente o contrato individual do trabalho e também é reconhecida como válida pelo ordenamento jurídico (art. 7º, XXVI, CF, c/c art. 619, CLT).

Portanto, com o intuito de atualizar a legislação brasileira, rogo o apoio dos nobres colegas à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE